



CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 261/2020 – CML/PM

Manaus, 02 de outubro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 048/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referentes à Concorrência n. **005/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “REQUALIFICAÇÃO URBANA E VIÁRIA NA CIDADE DE MANAUS – REQUALIFICA MANAUS 07 – LOTES 01, 02 E 03”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h as 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2020/17428/17528/00014

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF

Concorrência n. 005/2020 – CML/PM

Objeto: “Requalificação Urbana e Viária na Cidade de Manaus – Requalifica Manaus 07 – Lote 01, 02 03”.

Recorrente: IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI.

Recorrida: POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI.

Recorrida: TERCOM TERRAPLENAGEM LTDA.

PARECER RECURSAL N. 048/2020 – DJCML/PM

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. FASE DE
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS.
PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. DESCLASSIFICADA.
VALOR COM PERCENTUAL SUPERIOR AO PERMITIDO.
DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.17 “E”. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Senhora Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 005/2020 – CML/PM, para “Requalificação Urbana e Viária na Cidade de Manaus – Requalifica Manaus 07 – Lote 01, 02 03”.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO APRESENTADO

No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que o Resultado do Julgamento da das Propostas de Preços da Concorrência n. 005/2020 – CML/PM foi publicado no Diário Oficial do Município em 08/09/2020, edição 4921, página 19, em veículo de grande circulação “Jornal do Comércio” em 09/09/2020, no caderno de Publicações Legais, página B5 e no Diário Oficial da União em 09/09/2020, n.



173, página 139. Considerando isto, considerou-se aberto o prazo recursal em 10/09/2020 e findo em 16/09/2020, nos termos do que dispõe o item 15.1 do Edital, senão vejamos:

“15. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

15.1. Os recursos das decisões de julgamento da habilitação e da proposta da Subcomissão de Infraestrutura serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, e interpostos no Protocolo Geral da CML/PM no horário de 8h às 14h, na Av. Constantino Nery nº 4080 – Bairro Chapada, CEP 69.050-001-Manaus-Amazonas. A Subcomissão de Licitação de Infraestrutura dará ciência dos recursos às demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis [...]”.

A Recorrente, de forma integral, atendeu ao quesito preliminar, pois apresentou seu recurso tempestivamente, no dia 15/09/2020, às 12h15m (horário local), estando devidamente direcionado à Autoridade Superior.

Também em prazo hábil manifestaram-se as empresas POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI e TERCOM TERRAPLENAGEM LTDA., por meio de contrarrazões de recurso, uma vez que enviaram suas contrarrazões em 22/09/2020 às 12h51m (horário local), e 22/09/2020 às 13h21m (horário local), respectivamente, e o prazo encerrou em 24/09/2020, às 14h (horário local).

De acordo com os preceitos contidos no Instrumento Convocatório, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pelas Recorrentes.

Feito o Relatório, passamos à análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI

A Recorrente apresentou suas razões recursais em face da decisão do Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da CML/PM que a desclassificou no certame, por “*não atender ao percentual máximo de correção de 0,1% (zero vírgula um por cento), para mais ou para menos, do valor orçado pela Administração para o referido lote, contrariando o item 13.17 alínea “e” do Edital*”.

Alega a Recorrente que a falha se trata de lapso, sendo erro material sanável e que não seria motivo para desclassificação.

Aduz que o erro material ocorreu na Composição de Custo Unitário do item 4.4 – EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO – EXCLUSIVE CARGA DE TRANSPORTE, porém na Planilha Orçamentária o item 4.4 encontra-se com descrição e valor unitário correto, o que não implica em nenhum acréscimo ao valor global apresentado na Proposta de Preços.



Alega que a licitante POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI, deve ser desclassificada por descumprir o item 13.17 "a" e 13.8.2 do Edital. E ainda, que a licitante TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA. também deve ser desclassificada por descumprimento aos itens 12.1.4.1, 13.8.1, 17.1 e 18.1 do Instrumento Convocatório.

Por fim, pugna que as empresas POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI e TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA. sejam desclassificadas e que a Recorrente IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI seja declarada CLASSIFICADA no certame.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI

Alega a Recorrida que os questionamentos de matéria editalícia aduzidos pela Recorrente estão preclusos.

Aduz que o valor correto do item 4.4, referência SINAPI 95875 é de R\$ 0,93/m³, que desta forma, o valor total da planilha corrigido é de R\$ 16.942.827,44 (dezesesseis milhões, novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), estando assim dentro da porcentagem máxima prevista no item 13.17 "e" do Edital.

Informa que a tabela SINAPI vem sofrendo ao longo dos anos sua flexibilização, demonstrando ser um valor referencial e não o único.

Pugna ao final que o Recurso da Recorrente seja negado Provimento.

2.3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA

Alega a Recorrida que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, e subsidiário numa licitação, em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Informa que os cálculos de desoneração de folha de pagamento foram devidamente calculados e apresentados. Aduz ainda, que a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao final, pugna pelo improvimento do Recurso da Recorrente.

3. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO APRESENTADO

3.1 ACERCA DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI

A respeito das alegações da Recorrente, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.



Cumprе esclarecer que consta em Ata (fls. 2430/2431) que a Recorrente foi desclassificada devido a divergência entre os valores unitários da Planilha Orçamentária e valores unitários da Composição de Custo Unitário, mais precisamente do item 4.4 – Execução de Pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento – exclusive carga e transporte. AF_11/2019.

Em havendo alteração desses valores para o valor informado pela Administração, a elevação no preço global da Proposta de Preços da licitante para o Lote 03 – Zona Leste, ultrapassaria o percentual máximo de correção previsto em item editalício. Vejamos a transcrição do que consta na Ata de Julgamento das Propostas de Preços:

“A licitante foi desclassificada por não atender ao percentual máximo de correção de 0,1% (zero vírgula um por cento), para mais ou para menos, do valor orçado pela Administração para o referido lote, contrariando o item 13.17 alínea “e” do Edital. Registre-se que foi observada divergência entre o valor unitário da Planilha Orçamentária e o valor unitário da Composição de Custo Unitário do item 4.4 – EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO – EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019. Devido a essa divergência entre os valores unitários, haveria uma elevação no preço global da Proposta de Preços da licitante para o Lote 03 – Zona Leste de R\$ 1.912.210,01 (um milhão, novecentos e doze mil, duzentos e dez reais e um centavo), diante da aplicação do item 13.17. alínea “a”. Esse valor corresponde a percentual superior ao permitido no item 13.17. alínea “e” do Edital para o Lote 03, portanto, não possibilitando a correção no preço global da Proposta de Preços. Desta forma, restou desclassificada a Proposta de Preços da licitante IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI”.

A Recorrente se reporta especificamente quanto ao item 13.17 e suas alíneas, senão vejamos os itens mencionados, conforme previsão editalícia:

“13.17. A Subcomissão de Infraestrutura, no julgamento das Propostas de Preços, poderá determinar que sejam promovidas retificações decorrentes de erros em operações aritméticas (mero erro material), tais como:

- a) **Discrepância entre valor unitário constante na planilha orçamentária e o da composição de custo unitário: prevalecerá o valor da composição de preços.***
- b) Erro de multiplicação do valor unitário pela quantidade correspondente (erro de produto): será retificado, mantendo-se o preço unitário e a quantidade, corrigindo-se o valor total;*
- c) Erro de Adição será ratificado, conservando-se as parcelas e corrigindo-se a soma;*
- d) Erro de transcrição será corrigido, mantendo-se sempre o preço unitário e as quantidades previstas, alterando-se o valor final.*
- e) **O erro no preço total será corrigido de acordo com o disposto nas letras acima não podendo, contudo a correção implicar alteração de valor que ultrapasse, para mais ou menos, 0,1%(zero vírgula um por cento) do valor orçado pela Administração”.***



Por oportuno, vejamos o item 4.4 da Planilha Orçamentária (fl. 2219) e em seguida a Planilha de Composição de Custo Unitário – 95955 – EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO – EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 (fl. 2240), ambas apresentadas pela Recorrente:

Planilha Orçamentária:

4.3	72943	SINAPI	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-2C							
4.4	95955	SINAPI	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	783,57	R\$	945,76	R\$	12.398.819,02	72,732%

Planilha de Composição de Custo Unitário:

95955 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL
1518	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PADRÃO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISIÇÃO POSTO USINA	T	2.55480000	320,80	819,57
91386	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP	CHP	0,04640000	154,30	7,15
88314	RASTELEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,13010000	20,92	23,64
96464	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTÁTICO, PRESSÃO VARIÁVEL, POTÊNCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHI DIURNO. AF_04/2017	CHI	0,09900000	51,56	5,10
96463	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTÁTICO, PRESSÃO VARIÁVEL, POTÊNCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHP DIURNO. AF_04/2017	CHP	0,04190000	123,92	5,19
95632	ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO TANDEM, AÇO LISO, POTÊNCIA 125 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,20/11,65 T, LARGURA DE TRABALHO 1,73 M - CHI DIURNO. AF_11/2014	CHI	0,06070000	48,71	2,95
95631	ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO TANDEM, AÇO LISO, POTÊNCIA 125 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,20/11,65 T, LARGURA DE TRABALHO 1,73 M - CHP DIURNO. AF_11/2014	CHP	0,08050000	134,04	10,79
96155	TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRACÇÃO 4X4, COM VASSOURA MECÂNICA ACOPLADA - CHI DIURNO. AF_02/2017	CHI	0,10710000	33,81	3,62
96157	TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRACÇÃO 4X4, COM VASSOURA MECÂNICA ACOPLADA - CHP DIURNO. AF_03/2017	CHP	0,03410000	119,61	4,07
5837	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS, LARGURA DE PAVIMENTAÇÃO 1,90 M A 5,30 M, POTÊNCIA 105 HP CAPACIDADE 450 T/H - CHI DIURNO. AF_11/2014	CHI	0,09490000	105,33	9,99
5835	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS, LARGURA DE PAVIMENTAÇÃO 1,90 M A 5,30 M, POTÊNCIA 105 HP CAPACIDADE 450 T/H - CHP DIURNO. AF_11/2014	CHP	0,04640000	266,07	12,34
	CUSTO MÃO DE OBRA		29,76	3,29%	
	CUSTO MATERIAL		844,45	93,37%	
	CUSTO EQUIPAMENTO		30,20	3,34%	
	CUSTO EMPREITADA				
TOTAL UNITÁRIO DA COMPOSIÇÃO					904,41



De acordo com a visualização dos autos, restou claro que a licitante Recorrente apresentou valor divergente, num momento, R\$ 783,57 e noutra R\$ 904,41. Neste sentido, é evidente que se o valor unitário da planilha orçamentária for atualizado, o valor global ultrapassará o percentual de 0,1 (zero vírgula um por cento) para mais ou para menos permitido no Instrumento Convocatório, conforme item 13.17 alínea “e”.

Cumprido mencionar, que essa alteração elevaria uma quantia de R\$ 1.912.210,01 (um milhão, novecentos e doze mil, duzentos e dez reais e um centavo) no valor global para o Lote 3. Portanto, valor correspondente a percentual superior ao permitido, não possibilitando assim correção por meio de diligência.

As Planilhas Orçamentária, de Composição de Custos Unitários e Cronograma Físico Financeiro, da obra que se pretende licitar são exigências previstas nos artigos 6º, IX, alínea “f” e 7º, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 8666/93.

Faz-se necessário que seja realizada interpretação sistemática dos preceitos legais e editais com justeza ao caso concreto, pois é de entendimento pacífico nos Tribunais pátrios que não se pode conduzir interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de Concorrência do tipo menor preço, na qual se busca a proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, dispõe que a função precípua da licitação é “*garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*”, e será processada e julgada em conformidade com os princípios da Administração Pública, conforme segue:

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Tendo em vista o julgamento da Subcomissão de Infraestrutura, apresentado na Ata de Julgamento das Propostas de Preços (fls. 2430/2431), tem-se como acertada a Decisão do Presidente em desclassificar a Proposta de Preços da Recorrente, vez que descumpriu o Edital ante a apresentação de valor equivocado para o item 4.4 na Planilha Orçamentária.

Ao submeter a Administração ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, a Lei das Licitações impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar estrita vinculação ao Edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão, por ocasião do julgamento das propostas, para esta modificar os critérios fixados no ato convocatório. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Neste sentido:



“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (REsp n. 421.946-0 – DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma”.

Ressalta-se que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido. REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135." (grifo nosso)

Diante do exposto, entendemos que a licitante descumpriu os itens estabelecidos no Edital, devendo permanecer desclassificada na presente licitação, tendo a Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação acertado em sua decisão.



3.2 ACERCA DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI E TERCOM TERRAPLENAGEM LTDA.

Analisando os autos do presente processo licitatório, na própria Ata de Julgamento das Propostas de Preços, identificamos que a Subcomissão de Infraestrutura registrou a divergência na Planilha Orçamentária da Recorrida **POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, mais precisamente no item 4.2, vejamos:

*“Registre-se que empresa POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou Proposta de Preços para o Lote 03 – Zona Leste no valor de R\$ 16.928.719,10 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e oito mil, setecentos e dezenove reais e dez centavos), entretanto, foi observado, na Planilha Orçamentária, um erro no item 4.2 – 95875 TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_12/2016, em que consta o valor unitário de R\$ 0,83 (oitenta e três centavos). Entretanto, o valor unitário correto para este serviço é o registrado na Composição de Custo da licitante que é de R\$ 0,93 (noventa e três centavos), diante da aplicação item 13.17.alínea “a”. Devido a essa diferença entre valores unitários, houve uma alteração no valor global da Proposta de Preços de R\$ 14.108,34 (quatorze mil, cento e oito reais e trinta e quatro centavos). Esse valor corresponde a percentual inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor orçado pela Administração para o referido lote, permitindo a correção no preço global, conforme item 13.17. alíneas “e” do Edital. *O preço global corrigido da Proposta de Preços da licitante POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI para o Lote 03 – Zona Leste é de R\$ 16.942.827,44 (dezesseis milhões, novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). A Subcomissão de Infraestrutura solicitará a retificação, obrigatória, da referida Proposta de Preços, em momento oportuno, a fim de adequá-la ao preço global corrigido, conforme prevê o item 13.17 do Edital”. (grifo nosso)*

Desta forma, acertada foi a decisão da Subcomissão de Infraestrutura em Classificar a licitante **POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, haja vista que a divergência pode ser sanada em momento oportuno.

Quanto ao outro ponto alegado, acerca dos salários de mercado praticados temos a destacar:

Registre-se, que a tabela SINAPI – Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil tem como função principal criar uma boa e embasada referência de preço para Obras da construção civil.

Contudo, faz-se necessário que seja realizada interpretação sistemática dos preceitos legais e editalícios com justeza ao caso concreto, pois é de entendimento pacífico nos Tribunais pátrios que não se



pode conduzir interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de Concorrência do tipo menor preço, na qual se busca a proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

A alteração realizada na Planilha apresentada pela licitante **POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLÉO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, onde se observou alterações nos valores de mão-de-obra, não é motivo razoável para ensejar a sua desclassificação no certame, mormente considerando que se trata da melhor proposta à Administração.

A Recorrida apresenta as referências salariais do Engenheiro e Rasteleiro com base em acordo ou dissídio coletivo para o exercício de 2020/2021 do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Amazonas e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, Construção e Montagem de Gasodutos e Oleodutos e Engenharia Consultiva de Manaus/AM.

Com efeito, o que se deve observar no presente caso é que os descritivos constantes da Planilha de Composição de Preços Unitários da Recorrida guardam a devida correspondência com a Planilha da Administração, alcançando-se o fim perseguido, que é, dentre outros, assegurar, razoavelmente, à Administração de que se está contratando com empresa idônea, cujo preço ofertado é exequível.

Noutro giro, quanto aos argumentos referente à empresa **TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA.**, que a Recorrida descumpriu itens do Edital, temos a destacar que não merecem prosperar tais alegações da Recorrente.

Ao prosseguirmos na análise dos autos, constata-se a partir da fl. 2344, a Proposta de Preços da licitante Recorrida, dispondo primeiramente a Carta Proposta, Planilha Orçamentária, seguida do Cronograma Físico Financeiro e por fim a Composição dos Custos Unitários para os lotes 2 e 3, qual seja, a razão do Recurso ora em análise, percebemos que de fato é constatado facilmente que um único item da Planilha Orçamentária para o lote 3, mais precisamente item 3.6 – CARGA, MANOBRAS E DESCARGA DE AREIA, BRITA, PEDRA DE MAO E SOLOS COM CAMINHÃO BASCULHANTE 6 M3 (DESCARGA LIVRE), apresenta um erro de multiplicação, no entanto, devemos nos ater ao BID discriminado de 7,05% (fl. 2364) e presente na Planilha Orçamentária e Cronograma Físico Financeiro de fls. 2352/2353, ambos para o lote 3.

Contudo, vale-nos lembrar de que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade, a segurança da contratação e seleção da proposta mais vantajosa.

O pequeno erro de multiplicação apresentado na Planilha, em um único item de percentual de BDI, não trará prejuízo à Administração, pelo contrário, deixará a proposta ainda mais vantajosa. Vale ressaltar que competirá a Administração não somente se ater às planilhas apresentadas como ainda se precaver, adotando medidas de fiscalização de modo a garantir que as informações contidas na proposta de produtividade realmente vão manter a qualidade e a segurança da contratação.



E nesse caso, não podemos esquecer o que prevê o art. 29-A, § 2: **“Erros no preenchimento da Planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”**.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

No presente caso a Recorrida **TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA.** encontra-se como segunda colocada, desta forma, a correção da planilha apresentada será feito se necessário e, em momento oportuno.

Além disso, não há se falar em qualquer prejuízo ao julgamento objetivo da proposta da licitante Recorrida, mesmo porque reiteramos que a licitante se encontra como 2ª colocada. Raciocinar de modo contrário seria agir com **excesso de formalismo**, e, por consequência, com violação a uma das finalidades da licitação insculpida no art. 3º da Lei n. 8.666/93, qual seja, a perseguição da **proposta mais vantajosa** para a Administração, **verificada no caso concreto na proposta da licitante Recorrente.**

O próprio Edital no item 12.2, assim dispõe:

“12.2. A licitante deverá apresentar sua planilha orçamentária de acordo com o orçamento de referência estabelecido pela Administração, mantendo-se os mesmos serviços, unidades e quantidades fixadas naquele documento”.

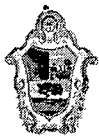
Quanto à argumentação de que a licitante **TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA.** deixou de apresentar documento intitulado **“Desoneração da Folha de Pagamento – Lei n. 13.161, de 31 de agosto de 2015, anexo do BDP”**, temos a esclarecer, que este documento vai acompanhando a Composição da Parcela do BDI – Serviços, a título de informação. Portanto, não se faz imprescindível a apresentação deste.

Dito isto, sugerimos a manutenção da decisão do Presidente da Subcomissão de Infraestrutura, em manter a empresa **TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA.** classificada.

Neste sentido, opinamos no sentido de manter as licitantes **POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLÉO E CONSTRUÇÃO EIRELI** e **TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA.** classificadas no certame, bem como, para manter a desclassificação da licitante **IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI.**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante **IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI** e das Contrarrazões apresentadas pelas Licitantes **POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLÉO E CONSTRUÇÃO EIRELI** e **TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA.**, e no mérito, opinamos pelo(a):



1) **TOTAL IMPROVIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante **IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, a fim de que seja mantida a decisão do Presidente da Subcomissão de Infraestrutura que desclassificou a sua Proposta de Preços;

2) **TOTAL PROVIMENTO** das Contrarrazões apresentadas pela licitante **POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLÉO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, a fim de que seja mantida a decisão do Presidente da Subcomissão de Infraestrutura que a Classificou;

3) **TOTAL PROVIMENTO** das Contrarrazões apresentadas pela licitante **TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA.**, a fim de que seja mantida a decisão do Presidente da Subcomissão de Infraestrutura que a Classificou;

4) Pela **COMUNICAÇÃO** aos demais licitantes acerca do resultado do julgamento do Recurso Administrativo e, posteriormente, realize a publicação do prosseguimento do Certame, na forma da lei.

É o Parecer.

Manaus, 01 de outubro de 2020.

Caroline Portela de Lima – OAB/AM n. 7.500

Assessora Jurídica – DJCML/PM

maria carolina p. e s. cardos

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083

Diretora Jurídica – DJCML/PM

CML/PM	
Fls.	Ass.

Processo Administrativo: 2020/17428/17528/00014

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF

Concorrência n. 005/2020 – CML/PM

Objeto: “Requalificação Urbana e Viária na Cidade de Manaus – Requalifica Manaus 07 – Lote 01, 02 e 03”.

Recorrente: IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI.

Recorrida: POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI.

Recorrida: TERCOM TERRAPLENAGEM LTDA.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente à **Concorrência n. 005/2020 – CML/PM**, cujo objeto é a “Requalificação Urbana e Viária na Cidade de Manaus – Requalifica Manaus 07 – Lote 01, 02 e 03”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa **IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI** e as Contrarrazões apresentadas pelas Licitantes **POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI** e **TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA.**

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, **DECIDO:**

1) pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante **IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, e no mérito, por seu **TOTAL IMPROVIMENTO** para que seja mantida a decisão do Presidente da Subcomissão de Infraestrutura que desclassificou a sua Proposta de Preços;

2) pelo **CONHECIMENTO** das Contrarrazões das Recorridas **POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI** e **TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA.** e, no mérito, por seu **TOTAL PROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão do Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da CML/PM, a fim de que permaneçam Classificadas no certame;

3) Pela **COMUNICAÇÃO**, às licitantes, acerca da decisão a ser proferida, acompanhada do Parecer Recursal n. 048/2020 – DJCML/PM.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 02 de outubro de 2020.


OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO

Presidente da Comissão de Licitação – CML/PM